



Prefeitura Municipal de Sales

Município de Interesse Turístico

Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 003/2025 – Ata de Registro de Preço

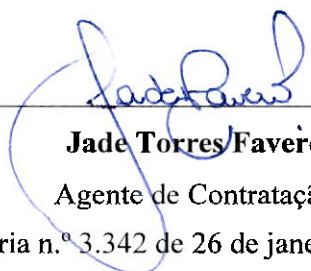
PROCESSO n.º 008/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE SOLUÇÃO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL (KIT ROBÓTICA), CONTEMPLANDO O ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALES/SP, INCLUINDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARADIDÁTICOS, ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL INTEGRADA, IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIO MAKER, ASSESSORIA TÉCNICA PERIÓDICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

Eu, Jade Torres Favero – Agente de contratação, junto aos autos **RECURSOS** apresentados, tempestivamente, pelas empresas SIM INOVA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 28.046.461/0001-14, protocolado por e-mail carolina.serpa@siminova.com.br, no dia 27 de março de 2025 às 15h27min; e, ELEVA EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ sob n.º 17.786.264/0001-40, protocolado por e-mail elevaeseducacional@hotmail.com, seguindo a cláusula 8.2.3 do Edital.

8.2.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

Sales/SP, 28 de março de 2024.



Jade Torres Favero

Agente de Contratação

Portaria n.º 3.342 de 26 de janeiro de 2024

RAZÕES DE RECURSO - PE 003/2025



De Carolina Serpa <carolina.serpa@siminova.com.br>
Para licitacao@sales.sp.gov.br <licitacao@sales.sp.gov.br>
Data 27/03/2025 15:27

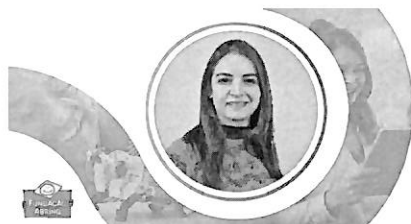
RECURSO.PM SALES.pdf (~535 KB)

Prezados,

Segue anexo razões de recurso do Pregão Eletrônico 003/2025 (Robótica Educacional), seguindo orientação do Sr. Pregoeiro no chat da plataforma.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,



Carolina Serpa
Analista de Licitação
 ☎ (15)3224-5495
 ☎ (11) 91986-6712
 ✉ carolina.serpa@siminova.com.br

SIM
Inova
Tecnologia e Educação

Inovar é dizer SIM ao futuro

SIGA-NOS!

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES - SP.

Processo Administrativo nº 008/2025

Pregão eletrônico nº 003/2025

SIM INOVA S/A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.046.461/0001-14, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, com fundamento no item 8.2.3 do edital, em face dos fatos e fundamentos que passa a expor.

Trata-se de licitação que objetiva a *“Contratação de serviços de empresa especializada para implementação do projeto de solução de robótica educacional (kit Robótica), contemplando o ensino fundamental do 1º ao 5º ano da Rede Municipal de Educação de Sales/SP, incluindo a aquisição de materiais paradidáticos, acesso a plataforma digital integrada, implantação de laboratório maker, assessoria técnica periódica e prestação de serviços para capacitação de docentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos.”*

Em face do contido na Lei Federal de nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, as licitações promovidas pela Administração Pública, bem como, as contratações, devem obedecer aos Princípios nela dispostos, em especial, da Publicidade, da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de forma a garantir que o Interesse Público seja alcançado.

A empresa SIM INOVA S/A faz parte do Grupo Atlan, que é referência em tecnologias educacionais e oferece um ecossistema inovador e completo em robótica e programação. O Grupo Atlan, atua, através de 03 (três) empresas nos segmentos de educação pública e privada, no Brasil e no exterior, EUA, México, Canadá, Panamá, Chile e muitos outros, por mais de 13 (treze) anos.

O Grupo Atlan assumiu o compromisso de investir e aprimorar seus produtos, tendo por norte, a qualidade, inovação e o desenvolvimento educacional, tendo já atingido mais de 350 mil estudantes.

A empresa SIM INOVA, demonstra em seus inúmeros contratos formalizados e regularmente cumpridos, o compromisso com a qualidade e eficiência de seus produtos para a área da Educação, contribuindo sempre, para o aprendizado dos alunos e capacitação e assessoria aos docentes, com investimentos constantes nas áreas de tecnologia e pedagogia, tendo por norte, no presente certame, a realidade do Ensino Fundamental I, proposto pela Municipalidade de Sales.

Assim, a responsabilidade do Contratado, ao se comprometer a fornecer os bens e prestar os serviços objeto da licitação, se mostra essencial à execução do ajuste. Por esta razão a proposta apresentada pela empresa Brick Solutions Consultoria Empresarial e Educacional EIRELI ME, além de não atender às exigências do edital, também compromete a execução do eventual ajuste que vier a ser celebrado, conforme razões a seguir expostas:

I- INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O Edital da licitação traz em suas disposições a regulamentação acerca da inexecutabilidade dos preços ofertados nas propostas, nos itens 7.9.3 e 7.10 e incisos I e II.

“7.9.3. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.10. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência da pregoeira, que comprove:

I) Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II) Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

A Sra. Pregoeira, procedeu a habilitação da empresa Brick Solutions, sem que fosse finalizada a diligência determinada por ela, já possibilitando a oferta de intenção de recurso e marcando como término para a apresentação das razões recursais o dia 27 de março p.f.

O impulso processual adotado pela Sra. Pregoeira fere frontalmente as demais disposições editalícias, que pregam:

“7.12. Havendo necessidade, o processo poderá ser suspenso para diligências.



7.13. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

7.14. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, a pregoeira verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação.”

Entendendo a Sra. Pregoeira que os valores apresentados induzem a inexecutabilidade da proposta, eis que supera o percentual previsto no item 7.9.3 do edital, perfazendo um total de redução à média dos preços orçados da ordem de 50,58%, deveria ter suspenso a sessão pública para a diligência, conforme estabelecido em edital, e não como o fez, ao dar prosseguimento habilitando a empresa Brick Solutions, quando ainda pendiam dúvidas em relação a executabilidade de sua proposta.

Não há como a ora Recorrente, ter conhecimento do resultado da diligência, eis que a plataforma está encerrada, e o presente recurso, conforme informações obtidas da Sra. Pregoeira, deverá ser enviada por e-mail, ao contrário do que determina a transparência e publicidade dos atos, uma vez que se trata de pregão eletrônico e todos seus atos devem estar disponibilizados na plataforma própria do pregão, visíveis a todos os participantes e interessados.

A empresa SIM INOVA S/A requereu vistas integrais do processo administrativo para acompanhar o resultado da diligência, que pelo fechamento da plataforma



e da informação prestada pela Sra. Pregoeira, não deverá ser disponibilizada para conhecimento de todos, e ainda, para verificar se a empresa Brick Solutions, apresentou proposta de preços na fase interna da licitação, e se foram mantidos os patamares de valores apresentados na licitação.

Sendo que diante do desconhecimento do resultado da diligência e se a mesma apresentou seus preços para formar o orçamento estimativo para a licitação, nossa argumentação é com base nos elementos até então apresentados, ou seja, a proposta comercial.

A exequibilidade consiste na viabilidade jurídica e material para a execução da proposta, ou seja, a inexecuibilidade do preço no dizer do Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. 2ª:

“26.1) O conceito de preço inexecuível

A inexecuibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexecuibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante” (p.758).

“26.6) A disparidade do valor

A inexecuibilidade se configura, então, como uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. A discussão sobre a inexecuibilidade será instaurada apenas quando existir uma diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.



Os parâmetros de comparação podem ser o orçamento estimativo elaborado pela Administração, mas também os preços de mercado ou preços praticados pelos demais licitantes” (p.760)

“28.2) O afastamento do argumento quanto a riscos

Não cabe contrapor que o contratado é responsável pelo adimplemento das obrigações e que o tema seria impertinente em face da Administração. Não cabe nem mesmo o argumento de que a margem de lucro é suficiente para assegurar recursos para pagamento das obrigações que deixaram, por defeito, de ser previstas na elaboração da proposta.

A questão se relaciona com a formulação de proposta incompatível com as exigências pertinentes à execução do objeto contratual. A ausência de previsão quanto aos custos necessários a executar a prestação configura um defeito material da proposta. O sujeito concebeu de modo defeituoso a sua proposta e a desclassificação é uma decorrência dessa falha.” (p. 762)

29.2) Os fundamentos para a rejeição de propostas inexequíveis

A insuficiência do valor de remuneração pretendida pelo particular acarreta problemas que justificam a sua desclassificação. Propostas de valor muito reduzido induzem à inviabilidade de sua execução ou à prática de soluções insatisfatórias que assegurem a lucratividade mediante a redução da qualidade abaixo do nível aceitável.” (p. 762)



Inúmeras são as implicações para a Municipalidade de Sales, se adotar uma proposta, que em tese parece ser a mais vantajosa, sem adentrar no mérito de sua exequibilidade, onde o total dos custos diretos e indiretos devam estar previstos, para que se mantenha a qualidade dos serviços e da aquisição pretendida, conforme preconizado na ODS nº 4, da Agenda 2030, a que o Brasil se comprometeu perante aos demais Países da Organização das Nações Unidas, em documento formalizado.

Outro aspecto a ser analisado pela Comissão, se refere a participação da empresa Recorrida na pesquisa de preços que fixou a estimativa para a presente licitação. Em que pese a requisição de vistas do processo administrativo que acompanha a licitação, formulada nesta data, não temos a informação se a empresa Recorrida participou da pesquisa de preços, que em caso positivo, seus valores devem guardar correspondência àqueles trazidos na proposta final negociada, para que não se caracterize o induzimento da Administração a erro, estimando valor excessivamente superior aquele apresentado na licitação, infringindo aos Princípios da legalidade, da moralidade e do interesse público, o que deverá ser diligenciado pela Sra. Pregoeira.

Vale ressaltar que houve equívoco da Sra. Pregoeira, ao deixar de cumprir as fases pré-determinadas no edital e na legislação, ou seja, a diligência é procedimento preliminar ao julgamento, e nunca poderá ser realizado após a habilitação do licitante, sem ao menos ter conhecimento da exequibilidade de sua proposta, hipótese que o impedirá de ir para as fases subsequentes, ou seja, a verificação dos documentos de habilitação.

Cabe, portanto, a inabilitação da Recorrida, por infringência ao item 7.9.3 do edital e a legislação, em especial, em seu artigo 59, inciso III e IV da Lei Federal 14.133/2021, partindo-se do pressuposto, que com a diligência efetuada não foi possível auferir se as despesas diretas e indiretas estão presentes na planilha, ou sua não apresentação.



II – PROPOSTA COMERCIAL

Prevê o edital no item 5.3.”h”, a obrigatoriedade de que a proposta deva conter os elementos indicados no item, no entanto, a Recorrida, deixa de mencionar que incluso à mesma estão previstos os custos diretos e indiretos, descumprindo a exigência editalícia, o que acarreta a inabilitação da empresa.

“5.3. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

...

h) Declaração impressa na proposta de que os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado;”

III - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Brick Solutions, identificam-se inconsistências que impedem a comprovação de que a empresa possui a qualificação técnica exigida para atendimento ao edital.

O edital exige a prestação de serviços de assessoria técnica e pedagógica, com fornecimento de material paradidático alinhado à BNCC, além da realização de capacitações e assessoria pedagógica periódica durante a execução do contrato.

O atestado apresentado menciona a contratação de serviços para solução de robótica educacional, incluindo kits de peças de robótica, material de apoio para professores e alunos e capacitação inicial. No entanto, não há menção a assessoria técnica e pedagógica contínua, há apenas uma menção a “visitas técnicas”, que não configuram assessorias técnicas e pedagógicas contínuas; à entrega de material paradidático desenvolvido especificamente para integração com a plataforma educacional em uso no Município; as plataformas digitais web e Mobile, e ainda o simulador Virtual 3D.



Ora, o item 4.7.1. prevê:

“4.7.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), necessariamente em nome do licitante, que indique(m) experiência na execução e no fornecimento de pelo menos 1/3 dos itens existentes na tabela constante da Cláusula 1.4 deste Edital;”

O edital não prevê as parcelas de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnica da Licitante. Assim sendo, a interpretação que deve ser dado ao item 7.4.1. é que todos os itens são relevantes, e assim, 1/3 (um terço) dos itens existentes na tabela, deve ser interpretado e comprovado com relação aos quantitativos dos mesmos, uma vez que o parágrafo 2º do inciso VI do artigo 67, da Lei Federal 14.133/2021, prevê que a comprovação deverá ocorrer em até 50% dos quantitativos previstos.

Outra inconsistência no atestado reside na prestação de serviços que incluem carga horária específica para capacitação técnica e assessoria pedagógica periódica.

No atestado, há apenas uma referência a capacitação inicial dos docentes, com um número de quantidade “4”, que não declara se é um quantitativo de horas ou de professores, e ainda, o item exige que a comprovação deverá ocorrer sobre o todo, ou seja: **“Capacitação Técnica e Pedagógica e Assessoria e Consultoria periódica”**, assim o atestado não comprova sua experiência no serviço indicado no item 6 da planilha do item 1.4 do edital, logo deverá ser inabilitado.



O atestado não traz as comprovações quanto as plataformas web e mobile, simulador 3D para a simulação das construções e protótipos e Assessoria e Consultoria Periódica, deixando de garantir a compatibilidade dos materiais com a plataforma digital, trazendo ambiguidade no que diz respeito à capacitação inicial de professores, visto que não detalha quantitativo específico de horas, devendo ser declarada a empresa Brick Solutions, **inabilitada** pelo descumprimento aos termos do edital.

Causou-nos ainda estranheza, que na parte final do atestado do Município de Icém, Diretoria de Educação, constou que a empresa realiza visitas técnicas ***“junto a essa Casa de Leis...”***, demonstrando que o objeto foi fornecido ao Poder Legislativo??

IV- PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL

Dispõe o edital nos Documentos de Habilitação, que a Licitante deverá apresentar os documentos citados no mesmo. Não se trata de faculdade e sim obrigação, não cumprida pela Recorrida, devendo, portanto, ser inabilitada em face do descumprimento do edital e da legislação em seu artigo 68, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Edital:

“4.5. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

4.5.1. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual/municipal/distrital, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;” (gn)



Considerando todos os apontamentos e irregularidades trazidos em sede de razões recursais, evidenciam a imprescindibilidade de reforma da decisão administrativa.

Ante o exposto, requer a empresa SIM INOVA S/A o recebimento e processamento das razões recursais arguidas, e a reapreciação da matéria, somada aos argumentos aqui expendidos, para o fim de julgá-lo procedente, inabilitando a empresa Brick Solutions Consultoria Empresarial e Educacional EIRELI ME, ora Recorrida, e dar continuidade ao procedimento licitatório, convocando-se os classificados subsequentes, até final julgamento.

Nestes Termos,

P.e E. Deferimento

Sorocaba, 27 de março de 2025



SIM INOVA S/A

Ivan Ipolyto

RG: 34.471.131-6 CPF: 289.238.368-42



RECURSO.PM SALES.brick.docx

Documento número #8ebff24-e327-4aed-8f87-ec81facc5e08

Hash do documento original (SHA256): 816c94878a308064b88067b592db44440c79f3049fc04540621d026c745b5576

Assinaturas **Ivan Ipolyto**

CPF: 289.238.368-42

Assinou em 27 mar 2025 às 15:13:03


Ivan Ipolyto**Log**

- 27 mar 2025, 14:40:31 Operador com email comercial@siminova.com.br na Conta 469c03c4-a647-4226-8f5a-ae11836ee7e1 criou este documento número 8ebff24-e327-4aed-8f87-ec81facc5e08. Data limite para assinatura do documento: 13 de maio de 2025 (09:25). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 27 mar 2025, 14:41:13 Operador com email comercial@siminova.com.br na Conta 469c03c4-a647-4226-8f5a-ae11836ee7e1 adicionou à Lista de Assinatura: ivan.ipolyto@siminova.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ivan Ipolyto e CPF 289.238.368-42.
- 27 mar 2025, 15:13:03 Ivan Ipolyto assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ivan.ipolyto@siminova.com.br. CPF informado: 289.238.368-42. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 6ffffd(...), vide anexo manuscript_27 mar 2025, 15-12-47.png. IP: 172.225.209.48. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.78372013140477 e longitude -47.15249185573443. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1163.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 27 mar 2025, 15:13:05 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 8ebff24-e327-4aed-8f87-ec81facc5e08.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 8ebff24-e327-4aed-8f87-ec81facc5e08, com os efeitos

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

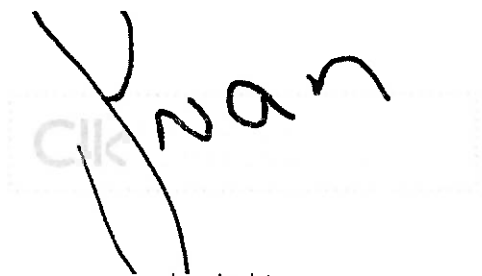
Anexos

Ivan Ipolyto

Assinou o documento em 27 mar 2025 às 15:13:03

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 6ffffd(...)



Ivan Ipolyto
manuscript_27 mar 2025, 15-12-47.png

Recurso Pregão Eletrônico nº 003/2025

De Eleva Educacional <elevaeducacional@hotmail.com>
Para licitacao@sales.sp.gov.br <licitacao@sales.sp.gov.br>
Data 27/03/2025 16:53

 27 03 Recurso Eleva .pdf (~228 KB)

Boa tarde, Senhores!

Em anexo o recurso referente Pregão Eletrônico nº 003/2025, referente à contratação de serviços especializados para implementação de projeto de robótica educacional.

Att.,

Priscila Andrade
Dir. Eleva Educacional



Rua Lauro Mazzoni, 17, Fábricas, São João del Rei, Minas Gerais
CEP: 36301246 CNPJ: 17.786.264.0001-40

À comissão de contratação

Eu, Priscila Andrade dos Santos, sócia-proprietária da empresa Eleva Educacional, CNPJ 17.786.264/0001-40, venho, por meio deste, apresentar **RECURSO** contra a decisão de habilitação da empresa Brick Solutions Consultoria Educacional e Empresarial, CNPJ 26.547.035/0001-39, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2025, referente à contratação de serviços especializados para implementação de projeto de robótica educacional.

O presente recurso se fundamenta nas seguintes irregularidades, as quais, em nosso entendimento, comprometem a lisura do processo licitatório e a garantia da melhor proposta para a Administração Pública:

1. Inexequibilidade da proposta vencedora

A proposta inicial da empresa Brick Solutions foi de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais). Após a fase de lances, o valor vencedor alcançou R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). Essa redução drástica, representando um valor inferior a 50% da proposta inicial, configura, em tese, **inexequibilidade**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, parágrafo 2º¹, define que a Administração deverá realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas, especialmente quando o valor for considerado "manifestamente inexequível". E, em sendo considerada inexequível, deverá a referida proposta ser desclassificada, nos termos do inciso II do mesmo artigo supra citado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) é vasta no sentido de considerar inexequíveis propostas que não demonstrem a viabilidade de execução do objeto contratual, sob pena de comprometer a qualidade dos serviços e o interesse público. Para esclarecer o tema, o TCU (Tribunal de Contas da União) estabeleceu regras para aceitabilidade e desclassificação. Senão Vejamos²:

“Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação[1]. Como já apontado, o exame deve

¹ § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

² https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/#_ftn11

se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (G.N)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...) Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação[7].

(...) Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.

No âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexecutabilidade:

- a. em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração[11]; e
- b. *em licitações com critério de julgamento por maior retorno econômico, percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10%[12]."*

Tal entendimento do TCU é baseada na SÚMULA 262, que ainda deve ser aplicada, mesmo nos casos regidos pela nova Lei de Licitações 14.133/2.1

É válido lembrar que a Administração Pública deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme determinação do artigo 37 da Constituição da República.

Diante do exposto, requeremos que a Prefeitura Municipal de Sales-SP realize uma análise detalhada da planilha de custos da empresa Brick Solutions, a fim de verificar se o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) é suficiente para cobrir todos os custos diretos e indiretos da execução do contrato, incluindo:

Aquisição de materiais paradidáticos

- Kits de robótica
- Plataformas digitais (web e mobile)
- Simulador virtual 3D
- Capacitação técnica e pedagógica
- Assessoria e consultoria periódica
- Custos com pessoal, impostos, taxas, etc.

Caso a empresa não comprove a exequibilidade de sua proposta, requeremos sua desclassificação, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que será desclassificada a proposta que "*apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação*".

2. Ausência de informação da marca do produto



Rua Lauro Mazzoni, 17, Fábricas, São João del Rei, Minas Gerais
CEP: 36301246 CNPJ: 17.786.264.0001-40

O item 5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 estabelece que os licitantes devem encaminhar, por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço, marca, fabricante e o que for necessário, conforme o critério de julgamento adotado.

A proposta da empresa Brick Solutions **não informa a marca dos produtos a serem utilizados na execução do contrato, o que representa descumprimento de requisito essencial do edital**. A ausência dessa informação impede a Administração de avaliar a qualidade dos produtos e a compatibilidade com as necessidades da rede municipal de educação.

A Lei nº 14.133/2021, exige que os editais de licitação definam com clareza e precisão o objeto da licitação, de forma a garantir a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência do TCU e dos TCEs é firme no sentido de que o descumprimento de requisitos editalícios, ainda que aparentemente formais, pode comprometer a lisura do processo licitatório e a seleção da melhor proposta.

É cediço que o edital é a lei da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O descumprimento de requisitos editalícios, ainda que aparentemente formais, pode comprometer a lisura do processo licitatório e a seleção da melhor proposta. Portanto, é dever da Administração zelar pelo cumprimento rigoroso das disposições editalícias, sob pena de comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Não é outro o entendimento do judiciário pátrio:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VINCULAÇÃO AS REGRAS DO EDITAL RECURSOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA. 1. **O edital é lei entre os licitantes, ao qual se vincula tanto a Administração, quanto os candidatos**. Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo públicas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecerem à legislação vigente. 2. Tratando-se de critério objetivo constante do edital, a análise da documentação apresentada refoge ao poder discricionário da administração pública, que deverá se ater aos critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório. 3. A inabilitação da empresa apelada decorreu do não cumprimento do edital, de modo que havendo expressa previsão de apresentação da referida certidão, não pode ser aceita apenas a certidão da matriz da empresa, sob pena de violação à segurança jurídica esperada pelos demais participantes. 4. O cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. 5. Assim, é certo que a licitante foi corretamente desclassificada do certame licitatório. 6. Recursos providos. Segurança denegada. (TJ-ES - APL: 00104984220188080030, Relator.: MANOEL ALVES RABELO, Data de

Julgamento: 08/02/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, requeremos a desclassificação da proposta da empresa Brick Solutions, em razão do descumprimento do item 5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025.

3. Habilitação Sem Comprovação da Exequibilidade

Conforme mencionado no item 1 deste recurso, a proposta da empresa Brick Solutions apresenta, em tese, **inexequibilidade**, em razão da drástica redução do valor após a fase de lances, o que vai de encontro à legislação brasileira, bem como a orientação do TCU. (https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/#_ftn11)



Rua Lauro Mazzoni, 17, Fábricas, São João del Rei, Minas Gerais
CEP: 36301246 CNPJ: 17.786.264.0001-40

Apesar disso, o ilustre pregoeiro habilitou a empresa **sem exigir a comprovação da exequibilidade da proposta**, o que representa descumprimento do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU e dos TCEs.

A habilitação de uma empresa com proposta inexecutável pode comprometer a execução do contrato e o interesse público, uma vez que a empresa pode não ter condições de cumprir as obrigações contratuais, o que pode levar à interrupção dos serviços, à baixa qualidade dos materiais e à necessidade de nova licitação.

Diante do exposto, requeremos a anulação da habilitação da empresa Brick Solutions e a realização de diligências para verificar a exequibilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU e dos TCEs.

4. Pedido

Diante das irregularidades apontadas, requeremos o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente:

1. Desclassificação da proposta da empresa Brick Solutions Consultoria Educacional e Empresarial, CNPJ 26.547.035/0001-39, em razão da inexecutabilidade da proposta e do descumprimento do item 5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025.
2. Anulação da habilitação da empresa Brick Solutions Consultoria Educacional e Empresarial, CNPJ 26.547.035/0001-39, e a realização de diligências para verificar a exequibilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU e dos TCEs, Tribunais de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Certos de contarmos com a análise criteriosa e imparcial de Vossa Senhoria, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

De Belo Horizonte-MG para Sales-SP, 26 de março de 2025.

**ELEVA
EDUCACIONAL
LTDA:**
19786264000140

Assinado digitalmente por ELEVA
EDUCACIONAL LTDA: 19786264000140
DN: c=BR, o=ICP-Brasil
OU=Videoconferencia, OU=10534987000188,
OU=AC SyngularID Múltipla, CN=ELEVA
EDUCACIONAL LTDA: 19786264000140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2025.03.27 16:25:36
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Priscila Andrade dos Santos

Sócia-Proprietária

Eleva Educacional